

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/05/08  
Ieda Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 744



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

|             |                          |
|-------------|--------------------------|
| Processo n° | 36830.004577/2002-35     |
| Recurso n°  | 145.949 Voluntário       |
| Matéria     | Pedido de Restituição    |
| Acórdão n°  | 205-00.524               |
| Sessão de   | 09 de abril de 2008      |
| Recorrente  | JOSÉ CESAR DE SOUZA -EPP |
| Recorrida   | DRP-JOINVILLE/SC         |

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 06 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/11/2001

Ementa: RESTITUIÇÃO. Somente cabe restituição de tributo indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

6

Processo n.º 36830.004577/2002-35  
Acórdão n.º 205-00.524

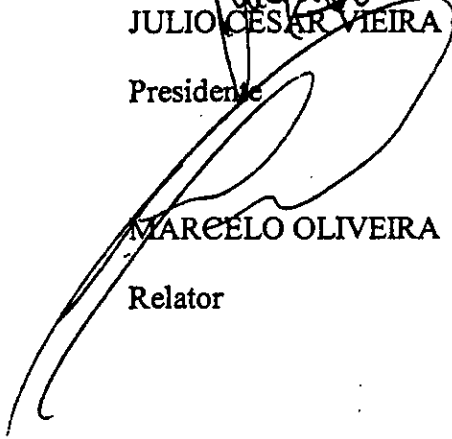
2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isla Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 745

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP), Joinville/SC, fl. 0476, que indeferiu pedido de restituição de contribuições, fl. 01.

Contra a decisão, o recorrente apresentou impugnação, fls. 0479 e 0450, acompanhada de anexos.

No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. Os valores forma recolhidos em duplicidade e devem ser restituídos;
2. Todos os documentos anexados no pedido demonstram o pagamento em duplicidade, fazendo, portanto, jus o recorrente a restituição dos valores pagos a maior;
3. A fiscalização não deveria ter verificado somente fatos que impedem o deferimento do pedido de restituição, mas deveria ter verificado que houve pagamento em dobro;
4. Retenção em dobro significa enriquecimento ilícito;
5. A representação administrativa para exclusão do Sistema SIMPLES é indevida e imoral;
6. A empresa sempre manteve contabilidade e escritura em livro Diário, mas, pelo fato de ser micro-empresa, nem tudo é escriturado, por ser menor que o limite exigido;
7. O processo encontrado na Justiça do Trabalho não tem nada a ver com o pleito de restituição;
8. Solicita provimento ao recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos ao recorrente que somente se restitui valores quando os mesmos sejam indevidos.

Para comprovar que um valor é indevido há a necessidade de análise na documentação da empresa.

A fiscalização deve, para formação da sua convicção, verificar os fatos que impedem o deferimento do pedido de restituição e se que houve pagamento ou recolhimento indevido.

A representação administrativa para análise sobre a situação cadastral no Sistema SIMPLES é obrigação do servidor público, que pode responder - cível, penal e administrativamente - por ter verificado fato e não ter comunicado.

A recorrente afirma que sempre manteve contabilidade e escrituração em livro Diário, mas não comprova sua afirmação.

A recorrente não traz prova ao processo do que alega.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização afirmou que a recorrente não possui escrituração contábil alguma e a recorrente não provou que a fiscalização estava equivocada.

Analizando o processo, verificamos que o pleito de restituição foi objeto de determinação de fiscalização específica, fl. 0448.

Dessa determinação, a fiscalização emitiu parecer pela improcedência da restituição, fl. 0449 e 0450.

Essa decisão surgiu pelo motivo, principal, da empresa não possuir escrituração contábil, nem mesmo por Livro Caixa.

A escrituração contábil é, em síntese, a sequência de registros econômicos e financeiros da empresa, que comprova a veracidade das informações prestadas ao Fisco.

Processo n.º 36830.004577/2002-35  
Acórdão n.º 205-00.524

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 06, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 748

Sem a escrituração não há como se obter a convicção sobre a procedência do pleito de restituição.

Ressaltamos, por fim, que a recorrente pode ingressar com novo pedido, quando poderá corrigir os fatos relatados no parecer fiscal.

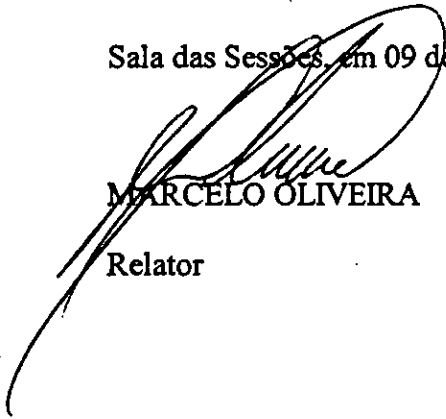
Portanto, não há razão no recurso.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator